



# Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXIII Nº 247-E Brasília - DF, quinta-feira, 24 de dezembro de 1998 R\$ 0,27

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral .....	1
Superior Tribunal de Justiça .....	2
Ministério Público da União .....	2

## Tribunal Superior Eleitoral

### Secretaria Judiciária

### Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 213/98

##### RESOLUÇÃO

**20.154 - CONSULTA Nº 428 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Consulente:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

##### Ementa:

Consulta. Inelegibilidade de parente. Afastamento do titular. 2. O afastamento do parente, ocupante de cargo comissionado do Poder Executivo, 6 meses antes do pleito, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 3. Somente com o afastamento do titular de cargo eletivo do Poder Executivo, seis meses antes do pleito, ficam elegíveis o cônjuge e os parentes, consanguíneo ou afins (Precedentes: Consultas nºs 327, 328 e 366). 4. Consulta conhecida tão-somente quanto aos quesitos 5 e 6, sendo a eles dada resposta negativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta, em parte, quanto aos quesitos 5 e 6 e a eles responder negativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2 de abril de 1998.

(Of. El. nº 381/98)

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 214/98

##### RESOLUÇÕES

**20.413 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.681 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Interessada:** Secretaria do TSE.

##### Ementa:

Altera a redação dos incisos II e III do art. 4º, do inciso III e parágrafo único do art. 5º, do *caput* e parágrafo único do art. 13, do art. 16, do inciso III do art. 21 e do art. 22 da Resolução nº 20.050, de 9 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Plano de Assistência Odontológica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no artigo 99, da Constituição Federal e no artigo 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º. Os incisos II e III do artigo 4º, o inciso III e parágrafo único do art. 5º, o *caput* e parágrafo único do art. 13, o art. 16, o inciso III do art. 21 e o art. 22 da Resolução nº 20.050, de 9.12.1997, passam a vigorar com a seguinte redação: 4º

II. os servidores cedidos, requisitados e com lotação provisória nesta Secretaria, desde que optem pelo presente benefício, vedada a acumulação com benefício equivalente no órgão em que estiverem em exercício;

III. os pensionistas.

Art. 5º

III. pessoa designada que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do Beneficiário Titular;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dependentes de pensionistas.

Art. 13. No prazo de até 08 (oito) dias após a conclusão do tratamento, o Beneficiário deverá contactar a Coordenadoria do Serviço de Assistência Médica Social, para marcação da perícia final. Passado esse período, se comprovada a omissão ou negligência, o Beneficiário perderá o direito ao reembolso, previsto no Capítulo V.

Parágrafo único. Nos tratamentos de longa duração, a critério do SAMS, a perícia poderá ser marcada e realizada ao término de cada etapa, caso em que o reembolso poderá, também, ser efetuado proporcionalmente.

Art. 16. Em casos emergenciais, inclusive durante finais de semana e feriados, o Beneficiário poderá solicitar atendimento por odontólogo, adotando as providências que lhe forem exigidas na ocasião, retirando posteriormente a Guia de Orçamento Odontológico (GO), sendo a perícia final válida pelas perícias inicial e final.

Art. 21. ....

III. apresentar a Guia de Orçamento Odontológico (GO) concluída, com aprovação da perícia final.

Art. 22. O SAMS receberá os documentos enumerados no artigo anterior, registrando em livro-ata este recebimento, com a rubrica do Beneficiário que os entregar e do servidor que os receber e, após a conferência dos documentos, formará procedimento administrativo, que será encaminhado à Divisão de Pagamento da SRH, que efetuará o reembolso por meio de folha de pagamento."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO

**20.414 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.077 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Ilmar Galvão.

##### Ementa:

Dispõe sobre a implantação do Programa de Atenção à Saúde do Servidor - PAS, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 99 da Constituição Federal e no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Programa de Atenção à Saúde do Servidor - PAS, destinado a executar ações preventivas e curativas permanentes, promotoras da saúde do servidor dentro e fora de seu ambiente de trabalho.

Art. 2º - São beneficiários do Programa:

I - ministros;

II - servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, ainda que cedidos a outros órgãos;

bIII - servidores aposentados;

IV - servidores requisitados ou com lotação provisória, em exercício na Secretaria do TSE, desde que optem pelo presente Programa;

V - servidores sem vínculo, ocupantes de funções comissionadas; e

VI - pensionistas.

Art. 3º - O Programa de Atenção à Saúde do Servidor terá sua execução a cargo da Coordenadoria do Serviço de Assistência Médica e Social - SAMS e deverá promover a implementação de projetos específicos em diversas áreas de saúde, tais como:

I - Programa de Controle Periódico de Saúde;

II - Programa Anti-Tabagismo;

III - Programa de Prevenção e Recuperação em Dependência

Química;

# ATENÇÃO

Nos dias 24 e 31/12 as matérias destinadas à publicação nos Jornais Oficiais deverão ser encaminhadas, excepcionalmente, até as 10h.